



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500623-93.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMDOHR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500623-93.2024.8.26.0019.

Apelante: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMDOHR
(Advogados Joyce Correia de Souza et al.).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito André Carlos de Oliveira – 1ª Vara Criminal.

Comarca: Americana.

VOTO nº 33.776.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NA
LEI DE DROGAS E NO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO. CONDENAÇÃO.
APELO DO RÉU.**

Pretendida absolvição pelo crime do Estatuto do Desarmamento por ausência de dolo e atipicidade material, com fixação apenas de pena de advertência ao delito supérstite.

Mérito. Posse de munição de uso restrito. Dolo genérico. Não se destitui a culpabilidade porque o crime não exige finalidade especial. Política criminal de ampla tutela à segurança pública. Monopólio da violência. Crime de perigo abstrato. Afere-se a lesividade da conduta *in re ipsa*, ainda que a munição não esteja jungida a armas de fogo. Não há margem, pois, à absolvição por atipicidade material. Princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003. Tese inaplicável. *Condenação mantida.*

Dosimetria. Art. 28, Lei de Drogas. Discricionariedade do julgador. Cabe na sentença a fixação de uma ou mais reprimendas, conforme proporcional se julgue(m) a(s) pena(s) ao crime, aqui ressoando adequado diante da pluralidade de espécies de droga. Ao **réu** não cabe prescrever a que reputar adequada, mercê de se fulminar o fim repressivo da condenação. *Afastado o pleito subsidiário formulado.*

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de Apelação interposta face à r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada em 9.8.2024, fls. 259; e de acolhimento parcial de embargos declaratórios para calibração do regime, em 16.8.2024, fls. 271).

A denúncia oferecida (recebida em 1º.4.2024 – fls. 114) imputou a GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMDOHR a prática de crimes previstos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código

Penal (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido e posse de drogas para consumo pessoal, em concurso material) (fls. 111/113). Pela denúncia, em **21.2.2024**, na Rua da Harmonia, 25, bairro Jardim da Paz, cidade e Comarca de Americana, o **acusado** possuía **dez cartuchos íntegros** para arma de fogo de calibre 9mm, de **uso restrito** (Portaria Conjunta – C. Ex./DG-PF nº 2, de 6.11.2023), no interior da residência ou dependência desta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Naquelas circunstâncias, tinha em depósito para consumo próprio um invólucro plástico do tipo “filme”, encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos e constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, com massa líquida de 17,8 g (dezessete gramas e oito decigramas) da substância tetrahidrocannabinol/THC, princípio ativo da **maconha** (listada na Portaria SVS/MS nº 344/1998), e dois tubos do tipo “eppendorff”, de tampa própria, com massa líquida de 0,2 g (dois decigramas) de **cocaína**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Havia sido expedido **mandado de busca e apreensão domiciliar** nos Autos nº **1500568-45.2024.8.26.0019**, deferido perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, durante investigações por suspeita de envolvimento do **réu** com tráfico de drogas.

O local poderia estar sendo utilizado para preparar e embalar drogas, além de albergar armas e munições. Em decorrência do cumprimento da cautelar, acabaram colhidas as munições, de eficácia vulnerante atestada devidamente (fls. 203/205). A natureza proscriita das drogas foi aferida por exames periciais (fls. 95/100). Em vista das circunstâncias, o **réu** foi autuado em flagrante (fls. 01/02).

Provas: auto de exibição e apreensão (fls. 19/20); laudos de constatação provisória (fls. 29/31, 32/34); laudo toxicológico definitivo (fls. 95/97, 98/100); laudo pericial balístico (fls. 203/205); além das oitivas, arroladas pelas partes, de Tiago Moreira dos Reis e Izabela Cristina Zorzenon Ramos, finda a instrução, portanto, com o interrogatório do **acusado GABRIEL** (cf. mídia, fls. 172/173).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o **réu**, **condenado** nos termos da prefacial, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, e à prestação de serviços comunitários e medida socioeducativa de comparecimento a programa ou curso

educativo pelo prazo de 02 (dois) meses, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos, franqueado o recurso em liberdade (fls. 214/223, 267/269). Trânsito em julgado certificado para a Acusação na data de **20.8.2024** (fls. 277). Irresignado, apelou o **réu** por sua absolvição pelo crime do Estatuto do Desarmamento, por ausência de dolo específico e atipicidade material por inexistência de perigo de lesão à incolumidade pública (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal), com pleito subsidiário de fixação de advertência, apenas, para o crime da Lei de Drogas (fls. 286/292).

Contrarrrazões pelo não provimento do apelo (fls. 295/301), com parecer da preclara Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 310/314).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo apenas defensivo, destituído de preliminares, com impugnação a mérito e dosimetria nos termos explanados em relatório.

No que se refere ao mérito propriamente dito, a condenação atingida é correta, em que pese o empenho argumentativo da d. Defesa.

Incontroversas a materialidade e autoria para ambos os crimes. Houve a **apreensão de drogas e munições** (fls. 19/20), cuja natureza prosrita para cada espécie de droga acabou *cabalmente* aferida por meio de competente **laudo toxicológico definitivo** (fls. 95/97 e fls. 98/100). O potencial vulnerante das munições também restou confirmado por exame pericial idôneo (fls. 203/205).

Incontroversas à falta de impugnação específica, as provas conferem substância à existência dos fatos, apurados a partir do exitoso cumprimento a um mandado de **busca e apreensão domiciliar**.

O fator técnico logo acima referido é um dos elementos que tornam certa a autoria.

Levado a cabo na residência do próprio réu, não há dúvida na identificação dele ao epicentro dos fatos. Por sinal, **GABRIEL** admitiu, em juízo, a **propriedade tanto da droga como das munições**. Sua amásia Izabela e ele confirmaram o **uso habitual que ele fazia de drogas ilícitas**. O êxito nas diligências é atestado pela testemunha compromissada Tiago e, à míngua de evidências ou provas robustas, no presente caso, sobre a ligação do **acusado** com o tráfico de drogas, o enquadramento dessa conduta no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tal como imputado na denúncia, foi bem ponderado ao longo da persecução penal.

O crime do Estatuto do Desarmamento partilha o mesmo acervo probatório. Há certeza técnica no plano da autoria, pelas mesmas razões destacadas. Ainda que o **acusado** tenha obtemperado o contexto, afirmando ter simplesmente “encontrado as munições por

acaso”, apenas dois dias antes, na obra de terreno em que trabalhou, sob uns tijolos, tal versão, despida de respaldo probatório, **não altera a conclusão do caso**. Mesmo alegando a intenção de descartá-las depois, ao Estado, **detentor do monopólio da violência**, caberia a apreensão e posterior destruição, levada a cabo pela competente autoridade ligada ao Exército brasileiro. Enquanto **não cessada** a permanência, o crime protrai seus efeitos no curso do tempo; uma interpretação que decorre de farta construção jurisprudencial na matéria (Súmula nº 711 do C. Supremo Tribunal Federal).

Mesmo que se acolhesse a versão pouco crível do **réu** quanto à forma e recenticidade no assenhoreamento das munições, é **irrelevante** que não houvesse intenção de prolongá-lo. Uma vez que ele foi consolidado efetivamente, aperfeiçoa-se o crime, que se amolda ao **dolo genérico** e, por **não exigir finalidade especial**, tampouco reclama **dolo específico**.

A esse respeito, encontra-se repertório nas Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRETENSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS. DETECÇÃO DE ARMA DE FOGO NA MOCHILA DO ACUSADO DURANTE REVISTA EM AEROPORTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Como é de conhecimento, o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico.** 2. No caso, a Corte local, em sede de apelação criminal, afastou a tese de atipicidade da conduta por ausência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo e manteve a condenação do paciente, porque, no dia 26/4/2016, na Estação de Embarque do Aeroporto de Guarulhos/SP, portou, transportou e ocultou arma de fogo, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse panorama, não obstante o entendimento da combativa defesa, constatou-se o elemento subjetivo do tipo, sendo comprovadas a materialidade e autoria do crime perpetrado pelo réu, preso em situação de flagrância, na presença de testemunhas oculares que confirmaram a posse da arma pelo paciente. 3. Assim, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, se as instâncias

ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do habeas corpus. 4. Nessa linha de inteligência, sobressaindo dos termos da impetração a intenção de imprópria incursão na seara fático probatória dos autos, com vistas a avaliar a real intenção do paciente ao portar arma de uso restrito sem a devida autorização, a fim de concluir se houve, ou não o dolo necessário à classificação da conduta, não se conhece do writ neste aspecto (HC n. 54.048/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 20/6/2006, DJ de 1/8/2006, p. 488). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 854.409/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, 7 e 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente no acórdão impugnado e de realização de cotejo analítico implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Súmula n. 284 do STF. 2. **Incide a Súmula n. 83 do STJ se o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que a posse de arma de fogo com numeração raspada, desmuniada, ou de munições diversas, isoladamente consideradas, é suficiente para caracterizar o delito previsto no Estatuto do Desarmamento.** 3. Não há prova, reconhecida e

delineada no acórdão recorrido, que sinalize eventual erro de tipo ou a ausência de dolo. Assim, o pedido de absolvição perpassa pelo reexame do caderno fático-probatório, e não por sua reavaliação jurídica. Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.945.252/RJ, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

Enquadramento **formal** de ambos os crimes como ponto **incontroverso** ao fim da instrução, ora se impugnando apenas a tipicidade material do delito de maior gravidade. **Sem razão** a d. Defesa, no entanto.

Em se tratando, neste caso, de delito cuja objetividade é a **segurança pública** como condição fundamental à paz social, o fato apurado diz respeito a **crime de perigo abstrato**, o que torna, por princípio, e a despeito de posicionamentos divergentes em nosso repertório jurisprudencial, pouco relevante o fato de que as munições em comento (fls. 19/20) foram localizadas, **em tese**, na posse direta do **apelante** sem vínculo direto com qualquer arma de fogo hábil a deflagrá-las.

Ao instituir o Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003, com vistas a se tutelar, como bem jurídico, a **incolumidade pública**, o legislador pátrio fiou-se no clássico escólio que prescreve **para as mãos do Estado** o **monopólio da violência**, amparado, só de forma bastante excepcional, o emprego por particulares dos meios de **autotutela**. Para assegurar a efetividade de tal medida, adotou-se a política criminal de **coerção máxima a toda forma belicizada relacionadas**, ainda que potencialmente, a **práticas de crime**. Não haveria sentido em se prestigiar a persecução penal ao porte de arma de fogo, permitida ou não, municada ou não, se acaso se conferisse à cadeia logística do crime uma espécie de “salvo-conduto” ao porte de munições, só porque descontextualizadas no flagrante de uma arma de fogo ali presente ou acessível ao autor do fato. É fácil concluir que a criminalidade se articularia para dissociar a arma de sua munição, em uma dimensão material, com vistas a coibir a resposta repressiva do Estado.

No caso em testilha, portanto, está-se diante, em tese, de crime **de mera conduta**, que se

aperfeiçoa com o descumprimento da conduta nuclear, consistente em porte de munição para arma de fogo de uso permitido, **sem a devida licença administrativa**. Ao julgador, em que pese a complexidade da atuação como operador do Direito, não é dado apor requisitos adicionais aos previstos em lei, utilizando-se de fórmula hermenêutica **mesmo em benefício do indivíduo**, mercê de se produzir entendimento “*contra legem*”.

Há paradigmáticos precedentes do C.
Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA.** SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. ABRANDAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. (HC 447.071/MS, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

Destaca-se, ainda, tratando-se de crime formal, de mera conduta e de perigo abstrato, manifesta incompatibilidade com o **princípio da insignificância**, o qual, ademais, por ausência de previsão legal, em linhas gerais, não se admite, ainda mais, então, reforçando o colocado, quando se trata de tutela da incolumidade pública e da paz social, mormente dado o alto grau de reprovabilidade do comportamento, já se presumindo a lesividade da conduta (cf., v.g. STF Agravo Regimental no Recurso Ordinário em “Habeas Corpus” no 7000222-27.2018.1.00.0000, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/09/2018, p.m.v.; STJ “Habeas Corpus” no 414.618 PR, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20/02/2018, v.u. e; TJ-SP Apelação Criminal no 0002197-09.2014.8.26.0172, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 20/05/2019, v.u.).

Destarte, não seria adequado ao caso senão considerar-se como **típica** a conduta verificada, suscetível de persecução penal, independentemente da quantidade de munição ou da inexistência de arma de fogo compatível *in loco*, apenas porque, a princípio, o **apelante** ou terceiro não disporia de meios **imediatos** para deflagrar os dez cartuchos apreendidos, o que **em nenhuma medida constitui elemento do tipo penal.**

Como bem pondera a culta Promotora de Justiça, Dr.^a **Dora Martin Strilicher**, em seu parecer (fls. 312): *“E nem se alegue que não houve ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma, decorrente da posse de munições desacompanhadas de arma de fogo. Trata-se de fato típico, conforme a melhor construção pretoriana consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”*.

Correta a condenação, não acolhido o pleito desclassificatório, tal como formulado.

Passo às penas.

Com as vênias de estilo, recapitula-se a dosimetria produzida no piso: *“Na primeira fase, observo que o réu é tecnicamente primário, já que, embora i condenado no Processo nº 1502476-45.2021.8.26.0019, em trâmite nesta Egrégia 1ª Vara Criminal, como incurso no artigo 157, § 2º - A, inciso I, c. c. artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244 - B da Lei nº 8.069, de 13-7-1990, combinadas as infrações com o artigo 69 “caput”, do Código Penal, dela recorreu, estando os autos em fase recursal. Fixo as penas bases no mínimo legal. Na segunda, malgrado confesso, impossível redução da pena aquém do mínimo, nesta fase. Mantenho inalterada a pena base. Na terceira fase, à mingua de causas*

modificadoras, adoto a pena mínima como definitiva aplicada. No porte de drogas, pela primariedade, será aplicada a medida de advertência e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, prestação de serviços à comunidade, pelo período mínimo de dois (02) meses. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA promoveu para condenar GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMDOHR às penas de medidas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativa de comparecimento à programa ou curso educativo, as duas últimas pelo prazo de dois (02) meses, observando-se as peculiaridades da Lei de Drogas para o cumprimento, tudo por infração ao artigo 28, §1º, da Lei 11.343/06; mais três (03) anos de reclusão, regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, piso mínimo, por infração ao artigo 16, 'caput' da Lei 10.826/2003, combinadas as infrações com o artigo 69 do Código Penal. Presentes os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade, do porte de armas, por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena e mais dez (10) dias-multa, piso, tendo superado a pena privativa de liberdade um ano. Para a prestação de serviço imposta por infração à Lei de Drogas, atente-se para o que dispõe o artigo 28, par. 5º da Lei 11.343/2006. (...) Não existem elementos nos autos para arbitramento de valor mínimo indenizatório. Certifique-se quanto à destruição da droga. Condeno o réu nas custas do processo, que arbitro em 100 UFESPs, na medida em que constituiu advogado(s), sem comprovação de que fosse hipossuficiente (fls. 75). Vinculados os objetos com o crime reconhecido, decreto as suas perdas em favor da União, determinando destruição (munições), observando o regramento próprio, mediante certidão. Faculto recurso em liberdade, porque assim o réu vem respondendo aos atos do processo. Após o trânsito, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P.I.C.”.

Dimensionamento inteiramente correto,
afastando-se, aqui, o pleito subsidiário.

Na primeira fase, a sentença arrostada, sem prejuízo do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), bem aferiu a neutralidade das circunstâncias judiciais, reconhecida a **primariedade** do réu, com fixação de pena-base ao mínimo de **03 anos de reclusão e multa de 10 diárias** (posse das munições) e **prestação de serviços comunitários com medida socioeducativa de frequência a curso ou programa educativo pelo prazo de 02 meses** (posse de drogas para consumo pessoal), tudo confirmado nas etapas seguintes. A versão mitigada dos fatos quanto ao crime do Estatuto do Desarmamento foi reconhecida, no entanto, como atenuante, por integrar a formação do convencimento judicial (Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem o condão, porém, de abrandar as penas, que não poderiam ser reduzidas para aquém do mínimo cominado (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sem oscilações na terceira fase. Mantido, ainda, o valor unitário mínimo da multa, à míngua de dados da situação financeira do **réu** ou recurso da Acusação.

Nesse passo, não há que se reverter a condenação pelo crime de posse de drogas para fixação de uma única modalidade de pena. Não fere a lógica da proporcionalidade, enquanto técnica de decisão, que se imponham duas sanções pelo crime mais brando, até por conta da **pluralidade de espécies de droga, uma das quais, a cocaína, de maior lesividade à saúde individual e pública**, tudo a exigir resposta compatível com uma maior ofensividade da conduta (maior lesividade da cocaína, reconhecida amplamente na jurisprudência - HC n. 840.711/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. 27/11/2024, DJEN 4/12/2024). Ademais, para o julgador se reserva a devida margem de discrecionariade para estipulação de pena(s) em conformidade com a lei penal, aqui respeitada a reserva legal. Fulminaria os fins repressivo e dissuasório da condenação criminal, se ao **réu** condenado foi deferida a possibilidade de optar, dentre as penas cominadas, a que mais lhe conviesse.

No que se refere ao regime inicial, tendo em vista da natureza dos crimes de condenação, ambos comuns, e bem anotada a primariade do **réu**, que se salientou em sede de embargos declaratórios, restou

bem aplicada a forma do **aberto**, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal, em princípio, suficiente aos fins punitivo e preventivo da condenação criminal.

Atendidos, ainda, os critérios previstos no artigo 44 do Código Penal, em vista do montante penal e da primariedade, a pena corporal foi substituída corretamente por restritivas de direitos, cuja purga fica a cargo da fase de execuções.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque inexistente, além de irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, **entabulado na forma mais branda, de todo modo**, já que não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime*. A análise de benefícios deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, inciso III, da Lei nº 7.210/1984).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r.
sentença impugnada por seus termos e fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR